



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Socorro Neri)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dois assentos adaptados a pessoas com obesidade mórbida - grau III

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dois assentos adaptados a pessoas com obesidade mórbida - grau III.

Art. 2º A Lei 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A. As empresas públicas e concessionárias de transporte coletivo municipal e interestadual e as companhias aéreas que efetuam voos regulares de transporte de passageiros devem disponibilizar, no mínimo, dois assentos adaptados e sinalizados para o conforto e segurança de pessoas com obesidade mórbida (obesidade grau-II), observadas as normas de acessibilidade e as especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Painel Obesidade, do Ministério da Saúde, 24,3% da população brasileira possui algum grau de obesidade¹. A obesidade é classificada em três graus, conforme o Índice de Massa Corporal (IMC): Grau I

Apresentação: 25/02/2025 22:51:55.423 - Mesa

PL n.685/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 25/02/2025 22:51:55,423 - Mesa

PL n.685/2025

(excesso de peso moderado): IMC entre 30 e 34,9; Grau II (obesidade leve ou moderada): IMC entre 35 e 39,9; e Grau III (obesidade mórbida): IMC igual ou superior a 40. Essa divisão permite identificar a gravidade da condição e orientar as abordagens de tratamento adequadas.

O número de pessoas com obesidade mórbida atingiu 863.086 em 2022 segundo dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN - do Ministério da Saúde.ⁱⁱ

A obesidade grau III (obesidade mórbida ou grave), trata-se de uma condição de saúde que vai além das questões estéticas e impacta diretamente a qualidade de vida e a mobilidade das pessoas que convivem com ela. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), indivíduos com obesidade mórbida enfrentam limitações físicas significativas, dificuldades de locomoção e desafios em encontrar ambientes e serviços que atendam às suas necessidades. Este projeto de lei busca corrigir uma lacuna histórica de acessibilidade no transporte coletivo, promovendo dignidade, conforto e igualdade de condições para todos os passageiros.

Pessoas com obesidade grau III enfrentam desafios imensos ao utilizar meios de transporte, especialmente em viagens de longa duração. Os assentos padrão de ônibus rodoviário e aeronaves, projetados para pessoas com tamanhos corporais médios, frequentemente não acomodam adequadamente indivíduos com essa condição, causando não apenas desconforto extremo, mas também constrangimento e sofrimento psicológico. Essa situação se agrava em viagens longas, em que o espaço reduzido e a ausência de alternativas para usuários frequentes podem resultar em problemas de saúde, como má circulação e lesões por compressão.

Além disso, a dificuldade de mobilidade é um fator que não pode ser ignorado. Em ônibus rodoviário e aviões, os assentos localizados mais ao fundo do veículo são menos acessíveis, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida. O deslocamento em corredores estreitos e a passagem por entre outros passageiros torna-se um obstáculo significativo, o que frequentemente expõe essas pessoas a situações de discriminação, desconforto e constrangimento.

A garantia de, no mínimo, dois assentos adaptados, por veículo, nos transportes coletivos para pessoas com obesidade mórbida representa um avanço necessário para a inclusão e a acessibilidade. Trata-se de uma medida que trará impacto grande impacto social e que pode melhorar consideravelmente a experiência de viagem dessas pessoas, garantindo conforto e segurança durante os deslocamentos.



* C D 2 5 2 4 3 5 0 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Este projeto é um passo para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, possam exercer plenamente o direito à mobilidade com dignidade e respeito.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

Socorro Neri
Deputada Federal PP/AC

Apresentação: 25/02/2025 22:51:55:423 - Mesa

PL n.685/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels. (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435001900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



ⁱ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsas/cnie/obesidade>

ⁱⁱ <https://sbcbm.org.br/noticias/obesidade-atinge-mais-de-67-milhoes-de-pessoas-no-brasil-em-2022/#:~:text=Dados%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde,863.086%20pessoas%20no%20ano%20passado>

Apresentação: 25/02/2025 22:51:55,423 - Mesa

PL n.685/2025



* C D 2 5 2 4 3 5 0 0 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435001900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri